



**ATA DA 2432ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL  
PLENO, REALIZADA NO DIA 07 DE  
FEVEREIRO DE 2024.**

1 Aos sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Tribunal  
2 de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a  
3 presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do  
4 titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se encontrar participando da  
5 abertura dos trabalhos legislativos, na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.  
6 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando  
7 Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro  
8 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro  
9 Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente,  
10 também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro  
11 Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de  
12 número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério  
13 Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos  
14 trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a  
15 Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve  
16 leitura de expediente. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**  
17 **20166/18** (adiado para a sessão ordinária do dia 21/02/2024, por solicitação do Relator,  
18 acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal,  
19 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes;  
20 **PROCESSOS TC-02044/23** (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão da  
21 necessidade de retorno à Auditoria) e **TC-04073/14** (adiado para a sessão ordinária do  
22 dia 15/02/2024, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,  
23 devidamente notificados) – Relator:– Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.  
24 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Presidente em exercício  
25 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez as seguintes comunicações: 1- Levo ao

1 conhecimento do Tribunal Pleno que a apreciação das contas do Chefe do Poder  
2 Executivo, relativa ao exercício de 2022, sob a minha relatoria, está agendada para o dia  
3 14/03/2024, informo que os relatórios já se encontram disponíveis para consulta. 2- O  
4 Tribunal de Contas abriu inscrições para a 12ª edição do Curso de Aperfeiçoamento em  
5 Administração Pública, o CAAP, promovida pela ECOSIL - Escola de Contas Conselheiro  
6 Otacílio Silveira, que é coordenada pelo Conselheiro Arnóbio Viana. O curso será  
7 realizado em duas edições, sendo a primeira no período de fevereiro a junho e a segunda  
8 no período de julho a dezembro. A cada edição, serão destinadas, de forma gratuita, 60  
9 (sessenta) vagas aos servidores públicos municipais, das áreas de Planejamento,  
10 Assessoramento e Controle das Gestões de Recursos, com escolaridade mínima  
11 correspondente ao ensino médio completo. O número de participantes por Município será  
12 de até 02 (dois) servidores, buscando-se contemplar o maior número de entidades  
13 municipais; 3- Informo que hoje o secretário da ECOSIL, Carlos Pessoa de Aquino, e o  
14 Auditor de Controle Externo André Agra estão no município de Mamanguape para  
15 ministrarem o curso Urbanismo Inteligente e Controle Externo. O treinamento é destinado  
16 a prefeitos, Secretários de Planejamento, de Infraestrutura e outros agentes públicos e  
17 abrangerá 13 municípios do entorno da região de Mamanguape; 4- De hoje até o próximo  
18 dia 23, será realizada Pesquisa de Satisfação para avaliar e auxiliar a Diretoria  
19 Administrativa com o aprimoramento do ambiente de trabalho, no intuito de melhorar a  
20 produtividade e os resultados gerados pelas equipes que compõem os Departamentos de  
21 Recursos Humanos, de Orçamento e Finanças e o de Gestão Administrativa. A pesquisa  
22 será feita via Internet, com uso da ferramenta Google Forms, e de forma física”. Em  
23 seguida, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para  
24 fazer a seguinte propositura: “Senhor Presidente, faleceu no último dia 31 de janeiro  
25 (quarta-feira), o irmão do nosso colega e amigo Raimar Redoval de Melo, Assessor  
26 Técnico do Gabinete do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, **Sr. José Rodoval de**  
27 **Melo**, que era conhecido na região de Boqueirão e Caturité como “Zé Mocó”. Gostaria de  
28 propor um **VOTO DE PESAR** na direção da família enlutada. Na oportunidade, o  
29 Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor  
30 Presidente, estava combinando, aqui, com o Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
31 Santiago Melo, quem iria propor o Voto de Pesar, e pedi que Sua Excelência o fizesse,  
32 porque poderia não concluir, pela emoção. Raimar é como um irmão para mim, pois o  
33 conheço há mais de vinte e cinco anos, neste Tribunal. Gostaria de sublinhar, de forma  
34 expressa, a moção de pesar apresentada”. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, por

1 unanimidade, o Voto de Pesar proposto pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
2 Santiago Melo, determinando a comunicação desta decisão, à família enlutada. Em  
3 seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para  
4 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, não participei da última sessão do  
5 Tribunal Pleno, mas gostaria de agradecer, penhoradamente, às moções de pesar que  
6 foram proferidas na Sessão do Tribunal Pleno, realizada na semana passada em razão  
7 do falecimento na minha mãe, Clemira Santiago Melo. Perdemos o nosso pai no dia  
8 12/09/2014, e a nossa mãe no dia 26/01/2024. Ela tinha uma idade avançada, mas nos  
9 causa muita dor. Na qualidade de Ouvidor desta Corte de Contas, gostaria de trazer  
10 algumas informações acerca da produtividade e estoques da Ouvidoria: No dia  
11 29/12/2023, tínhamos 03 documentos em estoque. No mês de janeiro/2024, entraram  
12 189 documentos, sendo: 63 denúncias, 124 pedidos de acesso à informação, 01 petição  
13 e 01 de outra natureza. Demos saída a 169 documentos, restando para o mês de  
14 fevereiro/2024, um estoque de 23 documentos. Foram formalizados 22 processos de  
15 denúncias e foram recebidos 74 e-mails afetos à matéria da Ouvidoria, os quais foram  
16 lidos e devidamente respondidos ao usuário externo. Gostaria de agradecer à equipe da  
17 Ouvidoria, na pessoa do Coordenador, ACE Ênio Martins Norat, pelos trabalhos  
18 desenvolvidos”. Passando à fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente  
19 determinou a distribuição, para apreciação, na próxima sessão – dia 15/02/2024 (quinta-  
20 feira, após a quarta-feira de cinzas), a **MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA - que**  
21 **dispõe sobre a sessão virtual de julgamento em ambiente eletrônico no âmbito do**  
22 **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Não havendo mais quem quisesse fazer uso**  
23 **da palavra, o Presidente dando início à Pauta de Julgamento anunciou o PROCESSO**  
24 **TC-08777/19 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Companhia Estadual de**  
25 **habitação Popular – CEHAP e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização**  
26 **Fundiária de Interesse Social, Sra. Emília Correia Lima, relativas ao exercício de 2018.**  
27 **Relator: Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade,  
28 o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
29 Melo declararam os seus impedimentos, tendo o Relator sido convocado para compor o  
30 quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Brenan Arruda de Brito (OAB-  
31 PB 28602-B) e a Sra. Emília Correia Lima (gestora da CEHAP). **MPCONTAS:** manteve o  
32 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
33 de Contas decida: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da  
34 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem

1 como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
2 (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgar regulares com ressalvas as contas de  
3 gestão da ordenadora de despesas da Companhia Estadual de Habitação Popular -  
4 CEHAP e regulares as contas de gestão da ordenadora de despesas do Fundo Estadual  
5 de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, Dra. Emília Correia Lima,  
6 relativas ao exercício financeiro de 2018; 2- Informar à supracitada autoridade que a  
7 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis  
8 de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais  
9 do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3-  
10 Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do  
11 Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa pessoal à Diretora Presidente da  
12 Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, Dra. Emília Correia Lima, no valor  
13 de R\$ 2.000,00, correspondente a 30,50 UFRs/PB; 4) Assinar o lapso temporal de 60  
14 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,50 UFRs/PB, ao Fundo de  
15 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,  
16 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do  
17 seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
18 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
19 término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de  
20 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
21 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
22 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Enviar recomendações no sentido de que a  
23 gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, Dra. Emília Correia  
24 Lima, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade de instrução deste  
25 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares  
26 pertinentes, inclusive em relação às sugestões consolidadas no item “3.1” do relatório dos  
27 peritos da Corte, fls. 2.341/2.372, haja vista as necessidades, urgentes, de  
28 implementações e de melhoramentos das rotinas administrativas na companhia. O  
29 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo  
30 Torres Pontes votou com o Relator, excluindo a aplicação da multa. O Conselheiro  
31 Antônio Gomes Vieira Filho votou pelo julgamento regular, sem ressalvas e sem multa.  
32 Constatado o empate na votação, com relação à aplicação de multa à gestora, Sra.  
33 Emília Correia Lima, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
34 Nogueira, proferiu Voto de Desempate, pela não aplicação da multa. Ao final, o

1 Presidente proclamou a decisão, por unanimidade, pelo julgamento regular das contas do  
2 Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, por maioria,  
3 pelo julgamento regular com ressalvas das contas da CEHAP e, por maioria, com voto de  
4 desempate do Presidente, pela não aplicação da multa sugerida pelo Relator, com a  
5 declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em  
6 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-07513/20 – Prestação de**  
7 **Contas Anuais dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Cláudia**  
8 **Luciana de Sousa Mascena Veras (período de 01/01 a 29/04) e Sr. Geraldo Antonio**  
9 **de Medeiros (período de 30/04 a 31/12) relativas ao exercício de 2019.** Relator:  
10 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogada Lidiane  
11 Silva Moreira (OAB-PB 13381). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
12 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I- Julgar  
13 regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Saúde,  
14 Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (período de 01/01 a 29/04) e Sr. Geraldo  
15 Antônio de Medeiros (período de 30/04 a 31/12) relativas ao exercício de 2019; II- Aplicar  
16 multas individuais de R\$ 3.000,00, valor correspondente a 45,75 UFR-PB, à Senhora  
17 Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras e ao Senhor Geraldo Antônio de Medeiros,  
18 com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão de irregularidades detectadas no  
19 quadro de pessoal da Secretaria e da ausência de recolhimento de contribuições  
20 previdenciárias, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta  
21 decisão, para recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de  
22 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III-  
23 Recomendar à atual Gestão: a) comunicar e solicitar ao chefe do Poder Executivo a  
24 regularização do quadro de pessoal da Secretaria; b) garantir que a classificação contábil  
25 de despesas com prestadores de serviços seja feita corretamente pelo setor contábil da  
26 Secretaria de Saúde, não sendo admitido o uso do elemento '11 - vencimentos e  
27 vantagens fixas'; c) disponibilizar oportunamente, no sítio oficial da transparência do  
28 Conselho Estadual de Saúde, as atas de reuniões e as resoluções aprovadas a cada  
29 período; e d) aperfeiçoar o sistema de controle patrimonial; IV- Recomendar ao atual  
30 chefe do Poder Executivo Estadual no sentido de solucionar a irregularidade relativa ao  
31 quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde; V- Comunicar à Receita Federal  
32 do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento  
33 contribuições previdenciárias; VI- Enviar link do processo ao Ministério Público Comum  
34 para as providências que entender cabíveis quanto aos fatos mencionados nos autos; e

1 VII- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,  
2 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
3 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
4 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do  
5 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03218/23 –**  
6 **Prestação de Contas Anuais da gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da**  
7 **Diversidade Humana, Sra. Lídia de Moura Silva Cronemberger, relativas ao exercício**  
8 **de 2022.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação  
9 oral de defesa: a Secretária de Estado, Sra. Lídia de Moura Silva Cronemberger, se  
10 encontrava presente na sessão, mas se absteve do direito de usar da tribuna.  
11 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
12 sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares com ressalvas as contas  
13 prestadas pela gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana,  
14 Sra. Lídia de Moura Silva Cronemberger, relativas ao exercício de 2022, com as  
15 recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
16 **PROCESSO TC-03113/23 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Fundo de**  
17 **Apoio ao Registro das Pessoas Naturais (FARPEN), Sr. Frederico Martinho da**  
18 **Nóbrega Coutinho, relativas ao exercício de 2022.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves  
19 Viana. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
20 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas  
21 pelo gestor do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais (FARPEN), Sr.  
22 Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, relativas ao exercício de 2022. Aprovado o voto  
23 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02981/23 – Prestação de Contas Anuais**  
24 **do gestor da Paraíba Previdência (PBPREV), Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti,**  
25 **relativa ao exercício de 2022.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.  
26 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Wanderley Câmara (OAB-PB 10138) e o  
27 gestor da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
28 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de  
29 Contas decida: I) Julgar regular a prestação de contas, do gestor da Paraíba Previdência  
30 (PBPREV), Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, relativa ao exercício de 2022; II)  
31 Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela  
32 Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às  
33 normas infraconstitucionais pertinentes; e III) Informar às supracitadas autoridades que a  
34 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de

1 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do  
2 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos  
3 termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por  
4 unanimidade. **PROCESSO TC-03196/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**  
5 **Município de DONA INÊS, Srs. Antônio Justino de Araújo Neto** (períodos de 01/01 a  
6 **25/05 e 10/06 a 31/12)** e **Demétrio Ferreira da Silva** (período de 23/05 a 09/06), relativas  
7 **ao exercício de 2022.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral  
8 de defesa: Advogado Paulo Wanderley Câmara (OAB-PB 10138). **MPCONTAS:** manteve  
9 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
10 Pleno decida: 1) Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Dona Inês, Parecer  
11 Favorável à aprovação das contas do Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, Prefeito do  
12 Município Dona Inês, relativas ao exercício de 2022; 2) Julgar Regulares com Ressalvas  
13 as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Dona Inês, Sr.  
14 Antônio Justino de Araújo Neto, na condição de ordenador de despesas, relativas ao  
15 exercício de 2022; 3) Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2022, atendeu,  
16 parcialmente, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) Recomendar à atual  
17 administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o  
18 endividamento municipal, restabeleça a legalidade quanto à diminuição gradativa das  
19 contratações temporárias por excepcional interesse público, e, bem assim, cumprir os  
20 ditames constitucionais e legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na  
21 oportunidade, foi registrada a presença, em Plenário, do contador do Município de Dona  
22 Inês, Sr. Neuzomar de Souza Silva. **PROCESSO TC-02516/23 – Prestação de Contas**  
23 **Anuais do Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. Marcelo**  
24 **Barbosa Ferreira,** relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro André Carlo Torres  
25 **Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar OAB-PB  
26 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
27 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à  
28 aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Marcelo Barbosa  
29 Ferreira, na qualidade de Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, relativa ao  
30 exercício de 2022, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento  
31 Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de  
32 Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão  
33 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de  
34 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas

1 passíveis de recomendações; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de  
2 evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos  
3 termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial:  
4 a) observar as subdivisões na aplicação dos recursos do FUNDEB; b) regularizar o  
5 quadro de pessoal, utilizando a contratação por tempo determinado nos casos  
6 excepcionais; 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas  
7 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,  
8 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
9 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do  
10 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na  
11 oportunidade, foi registrada a presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Riacho  
12 de Santo Antônio, Sr. Marcelo Barbosa Ferreira. **PROCESSO TC-02877/23 – Prestação**  
13 **de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Vicente Fialho de**  
14 **Sousa Neto**, relativa ao exercício de **2022**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres  
15 **Pontes**. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB  
16 10376) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – que foi rejeitada pelo Tribunal  
17 Pleno, por unanimidade – no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, afim de  
18 que fossem relacionados os itens acatados. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
19 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-  
20 Emitir Parecer Contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do  
21 Senhor Vicente Fialho de Sousa Neto, na qualidade de Prefeito do Município de Serra  
22 Branca, relativa ao exercício de 2022, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso  
23 VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da  
24 Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa  
25 de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II,  
26 art. 71, da Constituição Federal, em razão do não alcance do percentual mínimo na  
27 aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do  
28 descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais da educação  
29 escolar pública; 4- Aplicar multa de R\$ 5.000,00, valor correspondente a 76,3 UFR-PB, ao  
30 Senhor Vicente Fialho de Sousa Neto, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei  
31 Complementar Estadual 18/93, em razão do atraso na entrega da legislação  
32 orçamentária, da abertura de créditos especiais sem prova da autorização em lei, do não  
33 alcance do percentual mínimo na aplicação de recursos na Manutenção e  
34 Desenvolvimento do Ensino (MDE), do descumprimento do Piso Salarial Profissional

1 Nacional para os profissionais da educação escolar pública e da contratação de pessoal  
2 sem concurso, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta  
3 decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
4 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar à gestão guardar  
5 estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas  
6 infraconstitucionais pertinentes, especialmente aquelas atrativas de reprovação da  
7 prestação de contas e aplicação de multa; 6- Comunicar a decisão à Procuradoria Geral  
8 de Justiça; 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes  
9 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive  
10 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
11 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do  
12 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03292/23 –**  
13 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr.**  
14 **Francisco Bernardo dos Santos**, relativa ao exercício de **2022**. Relator: Conselheiro  
15 **André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: Advogado Pedro Gustavo  
16 Soares de Lima (OAB-PB 31836). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
17 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer  
18 Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Francisco  
19 Bernardo dos Santos, na qualidade de Prefeito do Município de Serra Redonda, relativa  
20 ao exercício de 2022, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do  
21 Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de  
22 Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão  
23 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de  
24 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face do incremento  
25 das contratações temporárias e descumprimento do piso nacional de remuneração dos  
26 professores; 4- Aplicar multa de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 30,5 UFR-PB, ao  
27 Senhor Francisco Bernardo dos Santos, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em  
28 razão do descumprimento do piso nacional de remuneração dos professores, assinando-  
29 lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da  
30 multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
31 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar à gestão guardar  
32 estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas  
33 infraconstitucionais pertinentes, especialmente regularizar a exigência constitucional em  
34 relação ao piso salarial dos profissionais da educação e o quadro de pessoal do

1 Município; 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes  
2 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive  
3 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
4 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do  
5 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02344/23 –**  
6 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Tacio**  
7 **Samuel Barbosa Diniz, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra.**  
8 **Vanuza Pereira Siqueira, relativa ao exercício de 2022.** Relator: Conselheiro Substituto  
9 Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar  
10 Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:  
11 Advogado José Marcílio Batista (OAB-PB 8535). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
12 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o  
13 Tribunal Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição  
14 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da  
15 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das  
16 Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Curral Velho/PB, Sr. Tacio Samuel  
17 Barbosa Diniz, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando a peça técnica à  
18 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,  
19 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade  
20 (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990,  
21 com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010);  
22 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no  
23 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da  
24 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado  
25 da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do  
26 Ordenador de Despesas da Comuna de Curral Velho/PB, Sr. Tacio Samuel Barbosa  
27 Diniz, e regulares as Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal  
28 de Saúde, Sra. Vanuza Pereira Siqueira, concernentes ao exercício financeiro de 2022; 3-  
29 Informe as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das  
30 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
31 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
32 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Envie recomendações no sentido de  
33 que o Alcaide do Município de Curral Velho/PB, Sr. Tacio Samuel Barbosa Diniz, não  
34 repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e

1 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,  
2 notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17. Aprovada a proposta do  
3 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em  
4 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-02506/23 – Prestação de**  
5 **Contas Anuais do Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. Otoni Costa de Medeiros,**  
6 **relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**  
7 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911).  
8 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no  
9 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das  
10 contas de governo do Prefeito do Município de Várzea, Sr. Otoni Costa de Medeiros,  
11 relativa ao exercício de 2022, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de  
12 Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares as referidas contas de gestão do referido  
13 prefeito municipal, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2022;  
14 3- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às  
15 normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios  
16 norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais  
17 pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05526/13 –**  
18 **Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro Frade Vieira, sucessora e**  
19 **inventariante do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-Prefeito do Município**  
20 **de CRUZ DO ESPIRITO SANTO,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**  
21 **00814/16,** emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração, referente as  
22 **contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral  
23 de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:**  
24 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Na oportunidade, solicitou  
25 que seu voto fosse proferido somente na Sessão Ordinária do dia 28/02/2024, no que foi  
26 acatado pelo Tribunal Pleno. **PROCESSO TC-09653/13 – Recurso de Apelação**  
27 **interposto pelo Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito do Município de**  
28 **POCINHOS,** em face do **Acórdão AC1-TC-02416/18,** emitido quando do julgamento do  
29 **recurso de reconsideração contra o Acórdão AC1-TC-00683/19,** que examinou as  
30 **despesas realizadas com obras e serviços de engenharia pela Prefeitura Municipal de**  
31 **Pocinhos, no exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**  
32 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).  
33 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no

1 sentido de que esta Corte decida conhecer do presente recurso de apelação e, quanto ao  
2 mérito, dar-lhe provimento para o fim de: 1- Tornar insubsistentes a imputação de débito  
3 constante do item 3 da decisão recorrida, bem como a multa aplicada Sr. Arthur Bonfim  
4 Galdino de Araújo; 2- Julgar regulares as despesas vistoriadas no presente processo; 3-  
5 Manter os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por  
6 unanimidade. **PROCESSO TC-13863/21 – Recurso de Apelação** interposto pela **Sra.**  
7 **Elissandra Maria Conceição de Brito, Prefeita do Município de ITAPOROCA**, em  
8 **face do Acórdão AC1-TC-01080/23**, emitido quando do julgamento de recurso de  
9 **reconsideração, referente a denúncia. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
10 Sustentação oral de defesa: O Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233),  
11 mesmo presente na sessão, abdicou do direito de uso da tribuna. **MPCONTAS:** manteve  
12 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
13 Pleno decida. 1- Preliminarmente, conhecer do Recurso de Apelação ora examinado e,  
14 no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida; 2-  
15 Declarar o cumprimento do item 3 do Acórdão AC1-TC-01080/23 por parte da  
16 Recorrente; e 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por  
17 unanimidade. **PROCESSO TC-09644/13 – Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr.**  
18 **Nobson Pedro de Almeida, Prefeito do Município de ESPERANÇA**, contra decisão  
19 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01079/2017.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes  
20 **Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Lopes de Araújo (OAB-PB  
21 7588-A). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
22 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento do recurso de  
23 revisão, uma vez que não atendeu a nenhuma das hipóteses previstas no art. 237 do  
24 Regimento Interno deste Tribunal. **O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** pediu  
25 vistas do processo, solicitando o retorno da votação para a Sessão Ordinária do dia  
26 28/02/2024, em razão das férias do relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Os  
27 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e Oscar Mamede Santiago  
28 Melo reservaram seus votos para aquela sessão. **PROCESSO TC-13633/19 – Embargos**  
29 **de Declaração** opostos pelo **Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e**  
30 **Ambiental**, em face de decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00571/23**, emitido  
31 **quando do julgamento de recurso de reconsideração.** Relator: Conselheiro André Carlo  
32 **Torres Pontes.** **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e não provimento aos embargos de  
33 declaração em referência, mantendo-se inalterada a decisão embargada. Aprovado o  
34 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-14476/18 – Embargos de**

1 **Declaração** opostos pela **ex-Diretora-Geral do Hospital de Emergência e Trauma**  
2 **Senador Humberto Lucena (HEETSHL), Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes,**  
3 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00593/23,** emitido quando do  
4 **juízo de recurso de reconsideração.** Relator: **Conselheiro em exercício Oscar**  
5 **Mamede Santiago Melo.** **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e não provimento aos  
6 embargos de declaração em referência, mantendo-se inalterada a decisão embargada.  
7 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06310/21 – Recurso de**  
8 **Reconsideração** interposto pelo **Sr. Diogo Richelli Rosas, Prefeito do Município de**  
9 **NOVA OLINDA,** em face do **Acórdão APL-TC-00396/23,** emitido quando da apreciação  
10 **das contas do exercício de 2020.** Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
11 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
12 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.  
13 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não  
14 provimento do recurso de reconsideração, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.  
15 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-11915/16 – Recurso de**  
16 **Apelação** interposto pelo representante legal da **empresa CONTEMAX Consultoria**  
17 **Técnica e Planejamento LTDA ME, Sr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues,** em face  
18 **dos Acórdãos AC2-TC-00488/2020 e AC2-TC-00991/2020,** emitido quando do exame do  
19 **Edital 001/2016, objetivando a realização de concurso público, pela Prefeitura Municipal**  
20 **de Coremas, durante o exercício de 2016.** Relator: **Conselheiro Antônio Gomes Vieira**  
21 **Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
22 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
23 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente  
24 Recurso de Apelação, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no  
25 mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólumes o Acórdão AC2-TC-00488/2020, bem  
26 como o Acórdão AC2-TC-01973/2020, sem prejuízo de determinar à Auditoria, a  
27 fiscalização da devolução da taxa de inscrição aos candidatos prejudicados no bojo do  
28 Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Coremas, exercício  
29 financeiro de 2024. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
30 **09265/18 – Representação** apresentada pelo **Ministério Público de Contas junto ao**  
31 **TCE/PB,** requerendo inspeção no âmbito da Prefeitura Municipal de **SÃO BENTO,** de  
32 **responsabilidade do então Prefeito, Sr. Gemilton Souza da Silva,** para apurar possíveis  
33 **irregularidades quando da realização de despesas relacionadas ao fornecimento de**

1 combustíveis, durante o exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira  
2 Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
3 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
4 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar irregulares as  
5 despesas com combustíveis no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de São  
6 Bento, sob a responsabilidade do ex-gestor, Sr. Gemilton Souza da Silva; 2- Determinar a  
7 devolução do valor de R\$ 280.322,33 (4.275,16 UFR/PB) aos cofres públicos municipais,  
8 pelo ex-Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, referente a gastos  
9 excessivos com combustíveis, no exercício de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3-  
10 Aplicar multa pessoal ao responsável, Sr. Gemilton Souza da Silva, no valor de R\$  
11 5.000,00 (76,25 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos  
12 II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias  
13 para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de  
14 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
15 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado  
16 ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo  
17 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30  
18 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não  
19 ocorrer; 4- Comunicar ao Ministério Público Comum acerca do possível cometimento de  
20 condutas ilícitas pelo Sr. Gemilton Souza da Silva, ex-Prefeito Constitucional de São  
21 Bento/PB, para as providências que entender cabíveis; 5- Recomendar à atual gestão da  
22 Prefeitura Municipal de São Bento que evite a reiteração das falhas aqui observadas,  
23 buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie. Aprovado o  
24 voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o  
25 Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:27 horas, informando que não  
26 havia processos para distribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno  
27 e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,  
28 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

29 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de fevereiro de 2024.**

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 08:58



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Fevereiro de 2024 às 15:17



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:44



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 23:00



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Fevereiro de 2024 às 15:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 09:34



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:32



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

9 de Fevereiro de 2024 às 08:23



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

9 de Fevereiro de 2024 às 07:29



**Marcílio Toscano Franca Filho**